



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DA SANDOZ NUTRITION, LDA.
CONTRA A REVISTA "TESTE SAÚDE"
(Aprovada na reunião plenária de 19.JUN.96)

Tom.

I - FACTOS

I.1 - Em 27 de Maio de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da Sandoz Nutrition, Lda., contra a revista "Teste Saúde", propriedade de Edideco - Editores para a Defesa do Consumidor, por recusa do direito de resposta relativamente a um artigo publicado no seu n.º 2, de Março/Abril/Maio do ano corrente, sob o título "Sal e saúde: as virtudes do equilíbrio", que considera prejudicar o seu bom nome e a reputação de um produto visado no artigo e comercializado pela recorrente. No artigo, diz, são ocultados aos leitores factos que contrariam as informações prestadas e que eram do conhecimento da recorrida.

Diz ainda que, pretendendo exercer o direito que a Lei lhe concede neste domínio, enviou ao director da revista, em 16 de Abril, uma resposta e que este, por carta datada de 23 do mesmo mês, e recebida em 29, depois de expirado o prazo que a Lei concede para tal, lhe comunicou a recusa da publicação, alegando conter afirmações completamente erróneas e desprimosas para a revista.

I.2 - Em 29 de Maio, a AACS oficiou ao director da revista "Teste Saúde" para que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido, em 5 de Junho, a comunicação de que a resposta pretendida pelo recorrente foi recusada, diz, porque o texto continha expressões que, no seu entender, ofendiam o bom nome da "Teste Saúde", nomeadamente as que alegavam o intuito deliberado de omitir os dados que a Sandoz pretendia ver publicados e a imputação de uma preferência em publicar resultados errados de proveniência desconhecida. A carta da recorrente, continua, diz, textualmente: 'A "Teste Saúde" tinha conhecimento deste resultado e omitiu-o, preferindo citar um resultado errado de proveniência desconhecida. Estas omissões têm de ser consideradas deliberadas (...)'

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são confe-

./.

2778



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ton.

- 2 -

ridas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama "; e, pelo n.º 2, "o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem". Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta." O referido n.º 4, diz: "O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."

II.3 - Tendo o recorrente considerado que o artigo inserto no n.º 2 da publicação periódica "Teste Saúde", sob o título "Sal e saúde: as virtudes do equilíbrio", continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigos e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma Lei lhe concede e enviou, em 16 de Abril, uma resposta de que a recorrida lhe recusou a publicação com a alegação de que esta continha afirmações completamente erróneas e desprimorosas para aquela revista.

II.4 - Dos motivos invocados pela EDIDECO, junto da recorrente, para recusa da publicação da resposta - afirmações completamente erróneas e desprimorosas para a revista -, somente o segundo pode ser ponderado, dado que o primeiro deles - afirmações erróneas -, não está contemplado na Lei (cf. n.º 4 do art.º 16.º, atrás mencionado). Contudo, não considera esta Alta Autoridade que as expressões utilizadas pela recorrente na sua resposta configurem "expressões desprimorosas" no sentido que a Lei lhes pretende atribuir. Poderão constituir, isso sim, uma reacção vigorosa ao modo como foi

./.

2979



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

tratada a informação respeitante ao produto que comercializa, pelo que não se pode considerar este motivo suficiente para a recusa da publicação da resposta.

II.5 - No que respeita ao facto, alegado pela recorrente, de ter sido excedido o prazo legal para que a revista "Teste Saúde" lhe comunicasse a recusa da publicação da resposta, - os três dias seguintes ao da sua recepção -, não foi feita prova de que tal tivesse ocorrido.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Sandoz Nutrition Lda., contra a revista "Teste Saúde", propriedade de Edideco - Editores para a Defesa do Consumidor, por recusa do direito de resposta relativamente a um artigo publicado no seu n.º 2, de Março/Abril/Maio de 1996, sob o título "Sal e saúde: as virtudes do equilíbrio", que considera prejudicar o seu bom nome e a reputação do produto comercializado pela recorrente, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que o direito foi exercido pelo seu titular dentro do prazo legal e não são fundados os motivos invocados pela revista - afirmações erróneas e utilização de expressões desprimorosas -, para recusa da publicação da resposta.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina que a revista "Teste Saúde" publique a resposta da recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 19 de Junho de 1996

*Pe*lo Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2580